

ESTUDO TÉCNICO



IMPACTOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 224/2025 PARA OS PRODUTORES DE SOJA E DE MILHO DO MATO GROSSO DO SUL



Elaboração

Mateus Fernandes – Economista
Analista de economia
e-mail: economia@aprosojams.org.br

Suporte Técnico

Gabriel Balta – Coord. técnico
Dany Corrêa do Espírito Santo – Coord. de campo
Flávio Agüena – Assessor técnico
Eduardo Amorim – Analista de geoprocessamento
Eveline Bezerra – Analista de geoprocessamento
Renan Vincenzi – Analista de geoprocessamento
Lucas Almeida – Analista técnico

Equipe de Campo

Adriana Jara Freitas
Aldinei Ortiz Corrêa
Alexandre Soares
Diego Batistela
Gabriel Marcos Silva
Geizibel Gomes Romero
José Alberto Santos
Luan Aparecido
Patrícia Vilela da Silva
Wesley Luan Santana
Wesley Santos Vieira

Suporte Administrativo

Tauan Almeida – Gerente institucional
Teresinha Irene Rohr – Coord. finan. e contábil
Kelson Ventura – Coord. administrativo
Raissa Santana – Assistente administrativo
Gislaine Alencar – Assistente finan. e contábil

Comunicação e Marketing

Crislaine Oliveira – Coord. de comunicação
Emily Cristine Santos – Assistente de comunicação
Ana Carolina Azevedo – Estagiária

Diretoria Executiva

Diretor Presidente – Jorge Michelc
Vice-presidente – Andre Dobashi
1º Diretor Administrativo – Paulo Stefanello
2º Diretor Administrativo – Pompilio Silva
1º Diretor Financeiro – Fábio Caminha
2º Diretora Financeira – Malena May

Diretores Regionais

Lucio Damália
Geraldo Loeff
Eduardo Introvini
Diogo Peixoto da Luz

Conselho Fiscal

Luciano Muzzi Mendes
Sérgio Luiz Marcon
Thaís Zenatti
Luis Alberto Moraes Novaes
Gervásio Kamitani
Fabio Carvalho Macedo

Impactos da Lei Complementar nº 224/2025 para os Produtores de Soja e de Milho do Mato Grosso do Sul

Introdução

A Lei Complementar nº 224/2025 é uma norma federal publicada no final de 2025 que promove alterações na política de benefícios fiscais concedidos pela União. Seu principal objetivo é reduzir o volume de renúncias tributárias federais, aumentando a arrecadação sem elevar formalmente as alíquotas nominais dos tributos. Em vez de criar impostos, a lei reduz em 10% diversos incentivos fiscais existentes, como isenções, alíquotas zero, reduções de base de cálculo e créditos presumidos. Isso significa que operações que antes eram totalmente isentas deixam de ser completamente desoneradas.

Em síntese, a Lei Complementar nº 224/2025 representa um ajuste fiscal que reduz parcialmente os benefícios tributários federais existentes. Seu efeito prático é o aumento indireto da carga tributária para setores que utilizavam incentivos, exigindo reavaliação do planejamento tributário por parte de empresas e produtores rurais a partir de 2026.

Este estudo tem como objetivo detalhar quais tributos são afetados, como ocorre a alteração e quais são os possíveis reflexos econômicos para os produtores sul-mato-grossenses.

Estrutura da mudança tributária

A LC 224/2025 determina que benefícios fiscais federais, como alíquota zero, isenções, reduções de base de cálculo e créditos presumidos, sofram uma redução de 10%.

Na prática, isso significa que:

- Operações que estavam com alíquota zero passam a recolher 10% da alíquota cheia;
- Benefícios que reduziam base de cálculo ou concediam créditos presumidos passam a ter seu efeito reduzido em 10%;
- Regimes incentivados tornam-se parcialmente tributados.

Importante: a redução não incide sobre a alíquota nominal do tributo, mas sim sobre o benefício concedido.

Tabela 1 – Tributos afetados pela LC 224/2025

Tributo	Situação anterior	Situação após LC 224/25	Início de vigência
PIS	Alíquota zero em diversos insumos agropecuários	Passa a recolher 10% da alíquota padrão (1,65% → 0,165%)	Abril/2026
Cofins	Alíquota zero em diversos insumos agropecuários	Passa a recolher 10% da alíquota padrão (7,6% → 0,76%)	Abril/2026
IPI	Produtos com alíquota zero	Passa a recolher 10% da alíquota cheia	Abril/2026
IRPJ	Incentivos e reduções de base em alguns regimes	Redução de 10% do benefício	Janeiro/2026

CSLL	Incentivos e regimes favorecidos	Redução de 10% do benefício	Janeiro/2026
Imposto de Importação	Regimes especiais para determinados bens	Redução de 10% do benefício concedido	Janeiro/2026

Fonte: Receita federal

Qualquer incentivo ou benefício tributário que se refira a outro tributo federal não está alcançado pela medida. Assim, **estão fora do escopo da redução:**

- O **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas – IRPF;**
- O **Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF;** e
- O **Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro**, ou relativas a **Títulos ou Valores Mobiliários** (como o IOF, por exemplo).

Observada a delimitação dos tributos federais acima referida, os seguintes benefícios estão alcançados:

- Incentivos e benefícios tributários discriminados no Demonstrativo de Gastos Tributários anexo
- à Lei Orçamentária Anual de 2026;
- Lucro presumido (regime de apuração do IRPJ e da CSLL);
- Regime Especial da Indústria Química – REIQ;
- Crédito presumido de IPI;
- Crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação;
- Redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários.

Sendo assim, pode-se dizer que, para um determinado benefício tributário ser alcançado pela redução, ele deverá referir-se a um dos tributos listados e, cumulativamente, estar listado no Demonstrativo de Gastos Tributários – DGT ou estar incluído entre os regimes indicados pela Lei Complementar.

Os benefícios tributários que não preencham esse requisito não estão sujeitos à redução. Além disso, deve também ser verificado se o benefício não foi excluído expressamente pela Lei Complementar.

Em relação ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto de Importação, as reduções são aplicáveis automaticamente a partir de 1º de janeiro de 2026. As reduções relativas aos demais tributos federais alcançados pela medida são aplicáveis a partir de 1º de abril de 2026, como na tabela 1.

A redução de 10% deve ser implementada de acordo com o benefício tributário. Dessa forma, temos:

- **Isenção e alíquota 0 (zero):** aplicação de alíquota correspondente a 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
- **Alíquota reduzida:** aplicação de alíquota correspondente à soma de 90% (noventa por cento) da alíquota reduzida e 10% (dez por cento) da alíquota do sistema padrão de tributação;
- **Redução de base de cálculo:** aplicação de 90% (noventa por cento) da redução da base de cálculo prevista na legislação específica do benefício;
- **Crédito financeiro ou tributário, incluído crédito presumido ou fictício:** aproveitamento limitado a 90% (noventa por cento) do valor original do crédito, cancelando-se o valor não aproveitado;
- **Redução de tributo devido:** aplicação de 90% (noventa por cento) da redução do tributo prevista na legislação específica do benefício;

- **Regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta:** elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem da receita bruta; e
- **Regimes de tributação em que a base de cálculo seja presumida:** acréscimo de 10% (dez por cento) nos percentuais de presunção.

A redução dos incentivos e benefícios tributários será aplicada cumulativamente, ou seja, se em determinado caso, houver alíquota reduzida e redução da base de cálculo, por exemplo, a redução de 10% deverá ser implementada em ambos os benefícios tributários.

Grande parte dos insumos utilizados na produção de soja e milho, como fertilizantes, defensivos e alguns produtos industrializados, estava sujeita a alíquota zero de PIS/Cofins em determinadas operações.

Com a nova regra, passa a incidir tributação mínima. Embora os percentuais aparentem ser reduzidos (0,165% de PIS e 0,76% de Cofins), o impacto ocorre de forma acumulativa ao longo da cadeia produtiva.

Em culturas de alta intensidade tecnológica, como a soja e o milho, qualquer aumento na tributação sobre insumos repercute diretamente no custo operacional por hectare.

Produtores organizados como pessoa jurídica e que optam pelo Lucro Presumido ou utilizam incentivos fiscais federais podem sofrer aumento de carga tributária, pois a parcela incentivada do IRPJ e da CSLL será reduzida em 10%.

Tabela 2 – Impacto nos tributos sobre lucro

Regime	Antes	Depois da LC 224/25	Efeito esperado
Lucro Presumido	Base reduzida por incentivos	Incentivo reduzido em 10%	Aumento efetivo da carga
Incentivos regionais federais	Benefício integral	Benefício com corte de 10%	Redução da vantagem fiscal

Fonte: Receita federal

No regime do lucro presumido, o acréscimo de 10% incide exclusivamente sobre os percentuais de presunção aplicáveis à parcela da receita bruta total que exceder R\$ 5.000.000,00 no ano-calendário.

Esse limite anual deve ser observado da seguinte forma:

- Proporcionalmente a cada período de apuração ao longo do ano, sendo admitido ajuste nos períodos subsequentes; e
- Proporcionalmente às receitas de cada atividade, quando houver mais de uma.

Assim, no caso de apuração trimestral, deve ser considerado o limite proporcional de R\$ 1.250.000,00 por trimestre. Sobre a receita bruta trimestral:

- Aplica-se o percentual normal de presunção do IRPJ e da CSLL até o limite de R\$ 1.250.000,00; e
- Aplica-se o percentual de presunção acrescido em 10% sobre a parcela da receita bruta que exceder esse limite.

Para produtores de maior porte, essa mudança pode reduzir a atratividade do regime presumido.

O Imposto de Importação também sofreu redução de benefícios. Assim, produtores que utilizam fertilizantes ou insumos importados sob regime especial devem observar aumento no custo final desses produtos.

Na prática

Situação Antes de Abril de 2026

Até março de 2026, os benefícios tributários vinculados a PIS, Cofins, IPI e contribuições sociais permanecem **integralmente mantidos**, ou seja, com **100% de sua eficácia econômica preservada**. Nesse período, continuam válidas as seguintes condições:

- 1. As operações sujeitas à alíquota zero de PIS/Cofins permanecem sem qualquer recolhimento.**

Exemplo prático: um produtor adquire 1 tonelada de fertilizante que, pela legislação vigente, possui alíquota zero de PIS e Cofins. Até março de 2026, essa compra não gera qualquer pagamento desses tributos, mantendo-se totalmente desonerada.

- 2. Créditos presumidos ou financeiros podem ser aproveitados integralmente, sem redução do valor original.**

Exemplo prático: uma cerealista que possui crédito presumido de R\$ 50.000,00 referente a insumos agropecuários poderá utilizar todo esse valor para abater tributos federais. Antes de abril de 2026, o crédito é aproveitado em 100%, sem cortes.

- 3. Percentuais de presunção utilizados no regime do Lucro Presumido permanecem inalterados no cálculo do IRPJ e da CSLL.**

Exemplo prático: um produtor rural pessoa jurídica optante pelo Lucro Presumido, com atividade sujeita ao percentual de presunção de 8% para

IRPJ e 12% para CSLL, continuará utilizando exatamente esses percentuais. Até março de 2026, não há acréscimo de 10% nas presunções, e o cálculo permanece como antes.

Trata-se, portanto, de manutenção total do incentivo até o início da vigência da redução prevista na LC nº 224/2025.

Situação Após Abril de 2026

A partir de abril de 2026, os benefícios fiscais federais passam a sofrer uma **redução linear de 10%**, conforme estabelecido na LC nº 224/2025. Os efeitos práticos incluem:

- **Operações anteriormente submetidas à alíquota zero passam a recolher 10% da alíquota cheia do tributo.**

Exemplo prático: um produtor que adquire 1 tonelada de fertilizante, anteriormente tributado com alíquota zero de PIS e Cofins, passa, a partir de abril de 2026, a recolher 0,165% de PIS e 0,76% de Cofins, correspondentes a 10% das alíquotas cheias desses tributos. Assim, a operação deixa de ser totalmente desonerada e passa a gerar recolhimento mínimo proporcional.

- **Créditos presumidos ou financeiros são reduzidos, limitando-se a 90% do valor originalmente permitido.**

Exemplo prático: uma cerealista que anteriormente possuía crédito presumido de R\$ 50.000,00 referente à aquisição de insumos poderá, a partir de abril de 2026, aproveitar apenas R\$ 45.000,00. Os R\$ 5.000,00 restantes são cancelados, conforme a regra de redução linear de 10% estabelecida pela LC nº 224/2025.

⚠ EXCEÇÃO IMPORTANTE

A redução **não se aplica** quando o crédito presumido está vinculado à **contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários**. Neste caso, o produtor **mantém 100% do crédito**, sem corte de 10%.

Como fica na prática:

- Crédito presumido comum → **reduz para 90%**.
- Crédito presumido vinculado à folha → **permanece 100%**.

A contribuição previdenciária rural incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, conhecida como contribuição substitutiva ou Funrural, é a forma pela qual muitos produtores de soja e milho recolhem a contribuição ao INSS. Ao invés de pagar sobre a folha de salários, pagam um percentual sobre o valor total das vendas da produção.

A contribuição é composta por três partes: a parcela destinada à Previdência Social (INSS), o RAT (Risco Ambiental do Trabalho), que financia benefícios decorrentes de acidentes de trabalho, e a contribuição ao Senar, voltada à capacitação e formação profissional no meio rural. A soma dessas três parcelas forma a alíquota total que incide sobre a receita bruta do produtor.

Tabela 3 - Alíquota para o Produtor Rural Pessoa Física

Composição	Até 31/03/2026	A partir de 01/04/2026	Varição
Previdência Social	1,20%	1,32%	+0,12%
RAT	0,10%	0,11%	+0,01%
Senar	0,20%	0,20%	0,00%
Alíquota Total (Efetiva)	1,50%	1,63%	+0,13%

Fonte: Receita federal

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 224/2025, a alíquota total do produtor rural pessoa física passa de 1,50% para 1,63%, e a do produtor rural pessoa jurídica passa de 2,05% para 2,23%, a partir de abril de 2026.

Tabela 4 - Alíquota para o Produtor Rural Pessoa Jurídica

Composição	Até 31/03/2026	A partir de 01/04/2026	Variação
Previdência Social	1,70%	1,87%	+0,17%
RAT	0,10%	0,11%	+0,01%
Senar	0,25%	0,25%	0,00%
Alíquota Total (Efetiva)	2,05%	2,23%	+0,18%

Fonte: Receita federal

Portanto, as tabelas demonstram a estrutura da contribuição antes e depois da nova lei, evidenciando o aumento efetivo da carga previdenciária sobre a receita da comercialização. O impacto final para cada produtor dependerá do volume de faturamento anual, já que a contribuição é calculada diretamente sobre o valor das vendas.

Conclusão

No que se refere aos limites da alteração promovida pela Lei Complementar nº 224/2025, é fundamental esclarecer que a norma não modifica tributos estaduais nem altera a estrutura constitucional do sistema tributário aplicável ao comércio exterior. O ICMS do Estado de Mato Grosso do Sul permanece regido pela legislação estadual própria, sem qualquer interferência da LC 224/2025. Da mesma forma, a imunidade constitucional das exportações continua integralmente preservada, ou seja, não há incidência de tributos federais sobre receitas decorrentes de exportação nos termos já estabelecidos pela Constituição Federal. Além disso, a lei não institui nova contribuição específica

para o produtor rural, tampouco cria um tributo adicional direcionado ao setor agropecuário. O que ocorre é apenas a redução parcial de benefícios fiscais federais anteriormente concedidos.

Quanto aos reflexos econômicos para o Mato Grosso do Sul, é preciso considerar a forte dependência do estado em relação às cadeias produtivas da soja e do milho, que representam parcela significativa do Valor Bruto da Produção agropecuária estadual. Nesse contexto, ainda que a redução dos benefícios fiscais seja de 10%, pequenas alterações na tributação de insumos podem gerar efeitos relevantes ao longo da cadeia produtiva. O aumento, mesmo que moderado, de tributos sobre fertilizantes, defensivos ou produtos industrializados utilizados na lavoura tende a elevar o custo operacional por hectare. Esse acréscimo pode reduzir marginalmente a competitividade do produtor sul-mato-grossense, especialmente em um mercado globalizado e sensível a variações de preço.

Além disso, o novo cenário reforça a necessidade de maior eficiência produtiva e de gestão financeira mais rigorosa. Produtores que utilizavam com maior intensidade incentivos federais podem sentir impacto proporcionalmente maior, enquanto aqueles com menor dependência de benefícios fiscais tendem a perceber efeitos mais limitados. Assim, embora o percentual de redução pareça modesto, o impacto econômico final dependerá da estrutura tributária adotada por cada produtor, do regime de apuração escolhido e do volume de insumos sujeitos aos benefícios atingidos pela lei.

Referências

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Perguntas e Respostas – Redução dos Incentivos e Benefícios Tributários (LC nº 224/2025).* 26 jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal>.

VALOR ECONÔMICO. *A redução linear dos benefícios fiscais e a armadilha nas Perguntas e Respostas da Receita Federal.* 23 fev. 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com>.

MATTOS FILHO. LC nº 224/2025: *Receita Federal esclarece redução linear de benefícios fiscais.* 2 fev. 2026. Disponível em: <https://www.mattosfilho.com.br>.

JORNAL DO COMMERIO. *Lei complementar nº 224/2025: redução de incentivos fiscais e os limites constitucionais da política tributária.* 20 fev. 2026. Disponível em: <https://jcam.com.br>.

CMA Law. *Impactos da Lei Complementar nº 224/2025 nos incentivos e benefícios fiscais federais.* 15 jan. 2026. Disponível em: <https://cmalaw.com>.

ENEBELÔ ADVOGADOS. *Redução de Benefícios Fiscais Federais: impactos da LC 224/2025.* 28 jan. 2026. Disponível em: <https://www.enebeloadvogados.com.br>.



**Associação dos Produtores de Soja de
Mato Grosso do Sul**

Rua Marcino dos Santos, 401 - Bairro Cachoeira II
CEP 79040-902 - Campo Grande / MS

Telefone: (67) 3320-9700

E-mail: aprosojams@aprosojams.org.br

